



4.0- COPIA DOS TRATADOS DE LIMITES

4.1- TRATADO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E OS PAÍSES BAIXOS, ESTABELECE A FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E A COLÔNIA DO SURINAME (assinado no Rio de Janeiro, em 05/05/1906. Sancionado pelo Decreto n 7.133, de 24/09/1906 e transcrito conforme redação original.)

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, animados pelo desejo de reforçar os liames de amizade que, honrosamente, existem entre as duas nações, e, para evitar contestações que possam se levantar quanto à fronteira entre o Brasil e a colônia do Suriname, ainda não determinada convencionalmente, resolveram convencionar um tratado para esse fim, e foram nomeados para Plenipotenciários, as pessoas a saber:

Do Presidente dos Estados Unidos do Brasil, o senhor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e;

De Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o senhor Frederic Palm, Ministro Residente dos Países Baixos no Brasil, os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, encontrados em boa e perfeita forma, convencionaram os seguintes artigos:

Artigo 1

A fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a colônia do Suriname é formada, a partir da fronteira francesa, até à fronteira britânica, pela linha do divisor de águas entre a bacia do Amazonas, ao sul, e as bacias dos cursos d'água que correm para o norte, até o oceano Atlântico.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Artigo 2

Assim sendo, quando for julgado oportuno, os dois Governos nomearão os Comissários, a fim de demarcarem a fronteira.

Artigo 3

As Altas Partes contratantes se comprometem a submeter à Corte Permanente de Arbitragem, em Haia, as diferenças que possam surgir entre elas, a respeito da aplicação ou da interpretação da presente convenção.

Dentro de cada particularidade, as Altas Partes contratantes assinarão um compromisso especial, determinando claramente o objeto do litígio, a extensão dos poderes do árbitro ou do tribunal arbitral, a forma de sua designação, assim como as regras a observar, no que concerne as formalidades e os prazos do processo.

Artigo 4

O presente Tratado, após cumprimento das formalidades constitucionais dos dois países, será ratificado, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro ou em Haia, dentro do mais breve tempo possível.

Escrito em duplicatas, no Rio de Janeiro, a cinco de maio de mil novecentos e seis.

(L.S.) RIO BRANCO

(L.S.) FREDERIC PALM



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



4.2- DECRETO N 7.133, DE 24 DE SETEMBRO DE 1906.
(transcrito conforme o original).

MANDA EXECUTAR O TRATADO CONCLUÍDO EM 5 DE MAIO DE 1906, ESTABELECENDO A FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E A COLÔNIA DE SURINAME.

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, por Decreto nº 1.659, de 25 de junho do ano passado, a Resolução do Congresso Nacional, de 22 do mesmo mês, que aprova o TRATADO concluído e assinado nesta Capital, a 5 de maio de 1906, pelos plenipotenciários dos Estados Unidos do Brasil e dos Países Baixos, estabelecendo a fronteira entre o Brasil e a Colônia de Suriname e havendo as respectivas ratificações sido trocadas na Cidade de Haia, em 15 do corrente mês:

DECRETA - que o mesmo TRATADO seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

(a.b) Afonso Augusto Moreira Pena

Rio Branco



4.3 - PROTOCOLO DE INSTRUÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E A COLÔNIA DE SURINAME, CONCLUÍDO, NO RIO DE JANEIRO, EM 27 DE ABRIL DE 1931. DE 27/04/1931.

(Transcrito conforme o original).

§ 1. Cada um dos dois Governos nomeará uma Comissão, constituída de um Chefe, um Sub-Chefe e tantos ajudantes e outros auxiliares quantos julgar necessários.

§ 2. Cada Governo notificará ao outro a nomeação de sua Comissão, Assim como qualquer alteração ulterior.

§ 3. Uma vez feita a troca de notas sobre a nomeação das Comissões, considerar-se-á constituída a Comissão mista Demarcadora, entretanto os dois Chefes em comunicação para execução dos trabalhos.

§ 4. Cada Comissão estará provida dos instrumentos necessários aos levantamentos topográficos e observações astronômicas, aparelhos radiotelegráficos para recepção de sinais e demais instrumentos indispensáveis ao desempenho de sua missão.

§ 5. Cada Comissão proverá ao transporte e abastecimento, tanto para a viagem, afim de alcançar a fronteira, como para a estada nessa região. Mas, no caso de um membro da Comissão Brasileira (Neerlandeza) se reunir, com alguns homens, à Comissão Neerlandeza (Brasileira), para fazer operações de verificação ou para participar dos trabalhos, a Comissão Neerlandeza (Brasileira) proverá a sua alimentação e transporte.

§ 6. Os trabalhos de demarcação serão os seguintes:

- a) Fazer exploração de toda a linha do divisor de águas mencionado no Tratado de 5 de maio de 1906, verificando a sua continuidade;
- b) A intervalos de trinta a quarenta quilómetros será traçada uma linha transversal que corte a cadeia de montanhas. Esta linha estender-se-á dos dois lados da fronteira, pelo menos até qualquer curso de água,



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



que se tenha verificado pertencer á bacia de um rio do mesmo lado da fronteira.

- c) Nas linhas transversais mencionadas em b) e também a intervalos de 10 kilometros, mais ou menos, será determinado, de uma maneira exata, um ponto da linha de fronteira.

§ 7.A Comissão mista considerará como linha do divisor de águas a linha do divisor de águas topográfico real, isto é, a linha que se obtém (suposta a terra impermeável), ligando todos os pontos onde a água se divide no terreno para se lançar em cada uma das duas bacias dos cursos de água adjacentes, Onde essa linha fôr pouco pronunciada, a Comissão tomará uma linha média, evitando, tanto quanto possível, as pequenas sinuosidades, e prestando atenção para que a linha adotada não corte curso de água (com exceção de pequenos córregos que ficam sem água na estação seca), e que a linha-fronteira possa ser facilmente traçada no terreno e, de futuro, não venha dar lugar a qualquer dificuldade.

§ 8. será feito um levantamento da picada que segue o divisor de águas bússola e corda ou tachymetro (por isso não se entende um levantamento de precisão). Será feito também o perfil da linha-fronteira e transversais, determinando-se as altitudes por observações barométricas. Os pontos da fronteira mencionados na letra c) do § 6 serão ligados a uma rêde de triangulação cumes das montanhas próximas, estendendo-se sobre toda a fronteira. A mencionada rêde será, tanto quanto possível, ligadas as rêdes de triangulação dos dois países e dos países limítrofes. Tadavia, se em qualquer parte da fronteira o terreno não se prestar a este processo, ou se for muito difícil ou muito cara a sua aplicação ahi, perde-se-ão ligar esses pontos aos de posições fixadas astronomicamente. Fica entendido que a triangulação referida não será feita por operações geodésicas de precisão, construções de sinais geodésicos, etc, pois isto acarretaria grande despesa e de mora excessiva, mas com estações de teodolito. Os ângulos serão medidos dos pontos de fácil acesso, donde serão visados os picos inacessíveis, de modo a localizá-los por interseção.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



§ 9. A Comissão mista colocará marcos nos pontos de fronteira cortados pelas linhas transversais mencionadas no § 6 letra b), e, sendo conveniente, quando praticável, também nos outros pontos da fronteira que tiverem sido determinados por ela. Em cada marco serão inscritos, de maneira indelével, o número do mesmo marco e os nomes Brasil e Suriname dos lados dos dois países. Esta' assentado entre os Governos que os pontos onde tiverem colocados esses marcos serão reconhecidos como ponto de fronteira, e que, nos intervalos entre estes pontos, a fronteira será constituída pelas linhas adotadas pela Comissão Mista em virtude do poder que lhe foi conferido no §7, e, na sua falta, pela linha de divisor de águas topográfico real.

§ 10. Ao colocar cada marco, lavrar-se-á um "Termo" circunstanciado, em que se descreve a natureza da construção e se indique a sua posição geográfica, acompanhada de uma carta com descrição minuciosa dos seus arredores, a qual permita determinar facilmente este ponto, mesmo no caso de desaparecer o marco. Além dos "Termo" de colocação e de inauguração dos marcos será lavrada, no fim dos trabalhos, uma Ata Geral descritiva de toda a fronteira demarcada.

§ 11. Afora os documentos mencionados no § 10, serão lavrados os seguintes documentos:

- a) Um relatório geral sobre os trabalho de demarcação;
- b) Uma carta geral da fronteira e de seus arredores, onde se achem indicados também todos os pontos fora dessa região que servirem para a triangulação;
- c) Cartas de detalhes e perfis, com discrições.

§ 12. Em todas as cartas, o título, a legenda, os nomes, etc., serão em português e neerlandês; os "termos", as "Atas" e as descrições escritos nas duas línguas. Para cada um dos dois Governos será tirado um exemplar em português de todas as cartas, assim como das cartas, assim como dos "Termos", das "Atas" e das descrições, e outro em neerlandês, Todos esses detalhes serão examinados e assinados pelos dois chefes da Comissão. Ou por substitutos autorizados. Se for muito difícil ou muito caro fazer este documento no próprio local, bastará organizar cartas e descrições provisórias. Todavia esses documentos provisórios devem conter todos os



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



dados e ser constituídos de tal modo que não haja possibilidade de dúvida e possam servir, quando necessário, como documentos definitivos. Também as cartas e os outros documentos referentes a uma carta parte do terreno serão examinados e assinados antes de a Comissão se afastar definitivamente do lugar. Geralmente, quando se determina uma parte do trabalho, serão apresentados aos dois Governos os documentos respectivos.

§ 13. os métodos a seguir, a ordem dos trabalhos e a parte que neles tomam os membros das duas Comissões com o seu pessoal serão estabelecido de comum acordo, pelos Chefes das duas Comissões. A menos que os dois chefes tomem outras deliberação, a ordem geral dos trabalhos será a seguintes:

- a) Exploração da região da fronteira com as vias de acesso e de comunicação mais vantajosas para os trabalhos; reconhecimento da possibilidade de uma triangulação da linha do divisor de águas e dos cortes transversais; desenho de uma carta provisória.
- b) Fazer o levantamento da picada que segue o divisor de águas e dos cortes transversais, triangulação e observações astronômicas (§8);
- c) Determinar a fronteira, erigir os marcos, decidir a respeito das cartas e das descrições.

§ 14. As comissões, caso necessário, poderão suspender e reatar as operações de demarcação, mediante acordo entre os dois Chefes. Os trabalhos, porém, serão levados de tal maneira que a aparte da fronteira compreendida entre Litani-Mapaoni e wanamá (wanamú)-Aramatau seja feita em três anos no máximo, incluindo-se os períodos de repouso.

§ 15. As duas Comissões devem achar-se na região da fronteira, prontas para começar os trabalhos, no máximo, a primeiro de outubro de 1932.

Se uma das duas comissões deixar de comparecer, salvo caso de força maior claramente estabelecido, naquela data, á região da fronteira, a outra procederá, por si só, aos trabalhos de demarcação, de acordo com as



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



presentes “instruções, e o resultado de suas observações será obrigatório para ambos os países”.

§ 16. a Comissão Brasileira dará começo á exploração mencionada no § 13 a) , na região situada entre a linha Wanamá-Aramata e o ponto de 2° 15' de latitude Norte e 56° 03' de Longitude Oeste, segundo a carta neerlandeza, dirigindo-se para lá pelo Parú ocidental e Marapi, eventualmente pelo WANAMÁ ou outros rios. Se os Chefes das duas Comissões julgarem vantajoso combinar com esta exploração os trabalhos do § 13 b) ou mesmo trabalhos definitivos do § 13 c), tomaram de comum acordo as providências necessárias. A comissão neerlandeza procederá do mesmo modo da região entre as nascentes do Litani-Marowini-Mapaoni e o caminho do Palumeu ao Parú oriental, subindo o Marowini e seu ramos. Fica assentado que ela poderá, em vista da natureza do terreno, fazer combinadamente os trabalhos do § 13 b) com o reconhecimento. Então o Chefe da Comissão Brasileira terá o direito de verificação; se esta verificação necessitar, porém, de novos transportes, cabe-lhe providenciar a esse respeito.

§ 17. Cada Governo notificará ao outro, o mais cedo possível, em que data a sua Comissão partirá para o interior e qual o caminho que se propõe seguir. Os dois Chefes combinarão, pelo rádio ou por outros meios de comunicação, o primeiro encontro na região de fronteira. Fica estabelecido que, no caso de falhar esta comunicação, haverá um encontro entre 1 e 10 de outubro de 1932, no rio Parú ocidental (Pará do Cuminá) a este do Pico Ricardo Franco (Cantani). Se, em 10 de outubro de 1932, não tiver chegado nenhuma pessoa da Comissão Neerlandesa, á Comissão Brasileira mandará procurá-la no Palumeu, dirigindo0se ahi pelo caminho que passa ao sul da montanha Alimimuni. Cabe á Comissão Neerlandeza providenciar para que desde 10 de outubro de 1932, se encontre, no embarcadouro do Palumeu, uma canoa com as indicações do local onde se achar a referida Comissão, assim como um pequeno depósito de viveres.

§ 18. No caso de uma das comissões ter avançado muito o seu serviço, poderá a mesma retardá-lo ou diminuir o seu pessoal, de maneira que a outra faça quantidade de serviço proximadamente igual.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



§19. Durante os trabalho de demarcação, as Comissões, seu pessoal e material terão livre acesso às vias terrestres e fluviais do outro país, e não estarão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros ou qualquer outros impostos.

Rio de Janeiro, 27 e abril de 1931.

(a) BRAZ DIAS DE AGUIAR

Capitão-de-mar-e-guerra

Chefe da Comissão.

(a) C. N. DE GOEJE.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



4.4 - NOTA N.º1.130/40, DO MINISTRO PLENIPOTENCIÁRIO DOS PAÍSES BAIXOS, DE 22/09/1931, APROVANDO NA ÍNTEGRA O PROTOCOLO REFERIDO ACIMA.

ACCÔRDO RELATIVO AO PROTOCOLO
DE INSTRUÇÕES PARA A DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE
O BRASIL E A GUYANA-HOLANDEZA

CONCLUÍDO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS,
DATADAS DE 22 DE SETEMBRO DE 1931.

I

Nota de Legislação dos Países-Baixos no Rio de Janeiro ao Governo
Brasileiro.

Tradução:

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1931.

N. 1.130/40

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa excelência que o protocolo relativo á demarcação da fronteira entre o Suriname e o Brasil, tal como foi assinado, em dois exemplares, a 27 de abril último, pelos representantes dos Países-Baixos e do Brasil, a saber, o Senhor C.N. de Goeje e o Capitão-de-Mar-e-Guerra Braz Dias de Aguiar, e do qual um exemplar foi transmitido para a Naya, acaba de ser estudado e aprovado, na íntegra, pelo Governo neerlandez.

O meu Governo incumbe-me, além disso, de participar ao Governo brasileiro que ele não conta fazer uso da clausula, constante do dito protocolo, que o autoriza a começar os trabalhos de demarcação antes que a expedição brasileira tome parte dos mesmos.

Grato ficaria a Vossa Excelência se quizesse ter a bondade de me comunicar o assentimento do Governo brasileiro ao mencionado



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



protocollo, afim de que o seu contexto possa ser considerado como definitivo e a Comissão Mista neerlandezo-brasileira para a demarcação das fronteiras possa iniciar os seus trabalhos.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos reiterados, da minha mais alta consideração.

(a) J. B. Hubrecht.

A Sua Excelência a Senhor Doutor Afrânio de Mello Franco, Ministro dos negócios estrangeiros, Rio de Janeiro.



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



**4.5 - NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO AO MINISTRO
PLENIPOTENCIÁRIO DOS PAÍSES BAIXOS, DE 22/09/1931,
APROVANDO O MENCIONADO PROTOCOLO DE INSTRUÇÕES.**

II

Nota do Governo brasileiro á Legação dos Países Baixos no Rio de Janeiro.

Em 22 de setembro de 1931.

LA/38/2(42)(86b)34

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n.1.130/40, desta data, pela qual Vossa Excelência comunica que o seu Governo acaba de estudar e aprovar, na íntegra, o protocolo relativo á demarcação de fronteira entre a Colonia do Suriname (Guiana Holandesa) e o Brasil, tal como foi assinado, em dois exemplares, a 27 de abril último, pelos representantes do Brasil e da Holanda, a saber, os Senhores Capitão-de-Mar-e-Guerra Braz Dias de Aguiar e CN de Goeje, e do qual um dos exemplares se acha neste Ministério e o outro foi transmitido para a Haya.

2. Acrescenta Vossa Excelência que o seu Governo o incumbe de participar ao Governo brasileiro que ele não conta fazer uso da clausula, constante do dito protocollo, que autoriza a Comissão Holandesa, a começar os trabalhos de demarcação antes que a expedição brasileira tome parte nos mesmos.

3. Deseja, por fim, Vossa Excelência que o Governo brasileiro manifeste o seu assentimento ao mencionado protocollo, afim que o seu contexto possa ser considerado como definitivo e a Comissão



República Federativa do Brasil
Ministério das Relações Exteriores
1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites



Mista brasileiro-neerlandeza para a demarcação da fronteira possa iniciar os seus trabalhos.

4. Em resposta é-me grato declarar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro está de pleno acordo com o protocollo acima referido e que também não conta prevalecer-se da aludida cláusula, segundo a qual a Comissão brasileira poderia executar trabalhos de demarcação sem a presença da Comissão Holandesa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

(a)A. de MELLO FRANCO.

A sua Excelência a Senhor J. B. Hubrecht,

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos.